



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO:	5.582-4/2012
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO:	MILTON SANTANA DA SILVA FILHO
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Milton Santana da Silva Filho, vereador presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, no período de 01/01 a 31/12/2012, buscando a responsabilização solidária do Controlador Interno e do Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal, bem como o esclarecimento sobre a suposta contradição apresentada pelo embargante, para que, ao final, haja a correção da decisão, sejam retiradas as multas aplicadas ao embargante ou que seja esta rateada com os corresponsáveis.

Nas suas razões recursais, o embargante trata sobre responsabilidade solidária trazendo os ensinamentos do ilustre doutrinador Cavalieri Filho que sustenta que: **“em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”**.

Alegou o embargante que o Acórdão 72/2013-SC, o qual julgou as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2012, eximiu os corresponsáveis pelas infrações apontadas. Disse ainda, que estes deveriam responder pelos atos administrativos que originaram as multas aplicadas ao embargante.

Alegou que o Acórdão embargado possui contradição no que tange à formalização de processo licitatório à ineficiência da Unidade de Controle Interno. A



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

contradição apontada foi quanto à não responsabilização dos reais causadores das supostas irregularidades, ou seja, a multa, segundo o embargante, deveria ser direcionada ao responsável pela Unidade de Controle Interno e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer **8.286/2013**, subscrito pelo procurador, Dr. **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**, opinou da seguinte forma:

- a) **pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, do Regimento Interno TCE/MT;
- b) **pelo não provimento do recurso**, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, Acórdão 72/2013-SC;
- c) **pela imposição de multa** ao Embargante ante ao manifesto propósito protelatório.

**É o relatório.**

Cuiabá, 11 de março de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**

